

LEI N.º 162/2003

DE 17 DE JUNHO DE 2003.

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE  
2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE ESTADO DE GOIÁS, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I  
DEFINIÇÕES E OBJETIVOS**

**SEÇÃO I  
DAS PRELIMINARES**

*Art. 1º- Entende-se por Diretrizes Orçamentárias o delineamento adotado por esta Lei especialmente quanto à programação de investimento a ser observado na elaboração da LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL LOA e fiscal deste município para o exercício de 2004, observando o PLANO PLURIANUAL.*

*Art. 2º- Esta Lei tem por objetivo adotar o planejamento prévio, como princípio orientador na aplicação dos recursos, evitar a improvisação e propiciar a discussão e participação pública no estabelecimento de metas de gestão do erário.*

**CAPÍTULO II  
DAS RECEITAS E DAS DESPESAS**

**SEÇÃO II  
DO ORÇAMENTO FISCAL**

*Art. 3º- O Orçamento fiscal se constituirá de receitas próprias transferências, auxílios e contribuições provenientes de:*

- I- Tributos de sua competência*
- II- Atividade econômica que por conveniência possa o município vir executá-la;*

- III- *Transferência de quotas de participação em impostos arrecadados pelo estado, pela união e de convênios firmados com entidades governamentais e privadas nacionais ou internacionais;*
- IV- *Empréstimos ou financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizadas por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;*
- V- *Empréstimos que possam ser eventualmente tomados por antecipação da receita municipal;*
- VI- *Outras receitas diversas e contribuições.*
- VII- *Observar as determinações do art. 4º da Lei complementar nº 101.00 "lei de responsabilidade fiscal, bem como o art. 3º § 1, 2,3, e 4 da resolução nº 008.00 do TCM salvo em observância do § 5º da mencionada resolução.*

*Art. 4º- A estimativa da receita considerará:*

- I- *Os fatores conjunturais que possam vir influenciar na produtividade da casa fonte;*
- II- *A carga de trabalho estimada para o serviço;*
- III- *Os fatores que influenciam na arrecadação dos impostos e da contribuição de melhoria;*
- IV- *Alteração da legislação tributária;*

*Art. 5º- O município arrecadará todos os tributos de sua competência.*

*Parágrafo Único - A administração dispensará esforços no sentido de reduzir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, adotando os meios legais pertinentes.*

## *SESSÃO II DO ORÇAMENTO FISCAL*

*Art. 6º- Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens de serviços direcionados para o cumprimento dos objetivos de interesse público, bem como, os compromissos de natureza social e financeira.*

*Art. 7º- A previsão orçamentária das despesas municipais far-se-á com observâncias dos seguintes princípios:*

- I- *O cumprimento de carga de trabalho estimada para o exercício de 2004.*
- II- *Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade do serviço público.*
- III- *A receita do serviço, quando este for remunerado;*
- IV- *Os gastos com o pessoal e encargos de sociais, projetados com atenção à política salarial adotada pelo governo federal, em consonância com a adotada por este município.*

*Art. 8º - A Lei Orçamentária Anual-LOA conterá:*

- I- Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal;*
- II- Recurso destinado à manutenção das atividades de segurança pública e do poder judiciário, em cumprimento ao disposto no artigo 100 e seu parágrafo, da constituição federal.*

#### *CAPÍTULO III*

#### *DAS PRIORIDADES E DAS METAS PARA 2004.*

*Art. 9º - Na programação das despesas por funções e sub-programas deverão ser contempladas os projetos e/ou atividades relacionados no anexo único à presente lei, observada a competência da execução.*

*Art. 10 - Os projetos e atividades previstos nesta lei constituem metas prioritárias para execução no exercício de 2004, admitidas alterações exclusivamente por créditos especiais.*

*Parágrafo Único - Os projetos cuja execução exija mais de um exercício financeiro serão concluídos no plano plurianual do quadriênio 2002 ao ano 2005.*

#### *CAPÍTULO IV*

#### *DO ORÇAMENTO ANUAL.*

*Art. 11 - O Orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, e indiretas dos fundos especiais, de modo de evidenciar a política e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equidade e exclusividade.*

*§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização dos imóveis, cujos custos possam ser recuperados por contribuição de melhoria buscarão equilíbrio na questão financeira, através de eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.*

*§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com a respectiva política pelo governo.*

*Art. 12 - O Orçamento poderá consignar recurso para financiar serviços públicos a serem executados por entidades de direito privado, mediante convenio, desde que seja conveniência do governo e mostre padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.*

*Art. 13 - Não poderão ter aumento real, em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 2002, ressalvados os casos de autorização específica de lei, os seguintes gastos:*

a)- De pessoal e de respectivos encargos, objetivando não ultrapassando o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

b)- Serviços de dívidas que não poderão ultrapassar a 5% (cinco por cento) do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados ao serviço não remunerado: 25% (vinte e cinco por cento) da receita de serviço remunerados e 100% (cem por cento) da receita de contribuições de melhoria quando o empréstimo se tenha destinado a realização de obras, cujo custo seja recuperado por essa receita.

Art. 14 - Na fixação de gastos de capital, para criação ou expansão ou para aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados, a serem atribuídos aos órgãos municipais, serão consideradas as prioridades e metas de previstas nesta lei e a manutenção e funcionamento das atividades já implantadas.

#### SEÇÃO I DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 15 - O plano de aplicação dos fundos especiais terá por base:

- I- Fonte de recursos financeiros – classificadas segundo categorias econômicas, observada a criação do fundo.
- II- Detalhamento das destinações - ação e metas previstas na lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Os planos de aplicação dos fundos integram o orçamento, em seus respectivos anexos.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Compete secretário municipal de finanças a coordenação do procedimento orçamentário, cabendo-lhe elaborar o calendário das atividades, estabelecer remissões para estudo e discussão do orçamento fiscal e recepção das propostas e relatórios dos demais secretários municipais.

Art. 17 - Fica autorizado para o orçamento geral do Município para o exercício de 2004, a suplementação de créditos no momento de 100% (cem por cento) do total do orçamento.

*Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrario.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE, ESTADO DE GOIÁS, aos 17 dias do mês de Junho de 2003.**



**ALESSANDRO MOREIRA DOS SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, para os devidos fins, que o presente documento foi publicado no PLACARD, nesta data, em cumprimento a exigências legal.

Alvorada do Norte-GO, 17-06-2003

